

FICHA DA 58.ª REUNIÃO DO SATAPOCAL**DIA: 20/04/2015****HORA: 11h00-18h00****ASSUNTOS:****1. Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro – Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais**

- 1.1) Consolidação de Contas (art.º 75.º)
- 1.2) As associações de municípios e a imputação da respetiva dívida a cada um dos municípios participantes - aprovação de esclarecimento
- 1.3) Empréstimo de saneamento financeiro
- 1.4) Limite da Dívida Total

2. Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro – Orçamento do Estado para 2015

- 2.1) Operações de substituição de dívida – artigo 106.º da LOE 2015
- 2.2) Despesas com Pessoal
- 2.3) Pagamentos das Autarquias Locais ao Serviço Nacional de Saúde – artigo 154.º da LOE 2015

3. Lei n.º 8/2012, de 21 de Fevereiro – Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA)

- 3.1) Entidades Públicas Reclassificadas – 4.ª Alteração à LCPA
- 3.2) Questões colocadas na sequência da 4.ª Alteração à LCPA – Lei n.º 22/2015, de 17 de março

4. Análise e aprovação de aditamento ao documento (FAQ's) a disponibilizar às entidades

5. POAL

- 5.1) Aprovação das alterações aos classificadores (económico e patrimonial) e notas explicativas
- 5.2) Parecer sobre a Conta Segurança Social ano 2013 - Alteração de classificação económica da receita
- 5.3) Classificação Contabilística das Despesas com os CEIS
- 5.4) Especialização dos proveitos associados ao IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
- 5.5) Contabilização do FAM
- 5.6) Sobretaxa Extraordinária – IRS - CATEGORIA H
- 5.7) Integração de Saldo da Gerência

6. Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

- 6.1) Interpretação do artigo 36.º da Lei 50/2012, de 31 de agosto

7. Outros assuntos

PARTICIPANTES***Coordenação do SATAPOCAL / Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL)***

Dr. Carlos Meireles (Coordenador do SATAPOCAL)

Dra. Maria Alexandra Carapeto

Dra. Joana Lucena

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Dra. Helena Santos

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro

Dra. Isabel Azevedo

Dr. António Cachulo

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (videoconferência)

Dra. Anabela Monteiro

Dra. Marlene Carvalho

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo

Dra. Benedita Peixe

Dra. Paula Oliveira

Direção Regional de Organização e Administração Pública da Região Autónoma dos Açores (DROAP/RAA)

Dr. Rui Costa

Direção Regional do Tesouro da Região Autónoma da Madeira (DRT/RAM)

Dr. Rui Paixão

Tribunal de Contas

Dra. Georgina Silva

Inspecção-Geral de Finanças

Dr. Alexandre Amado

ASSUNTOS TRATADOS:

1.1. A IGF referiu sobre esta questão que, decorrente das alterações na lei, para que as prestações de contas consolidadas sejam comparáveis teriam que ser elaboradas em 2013 duas prestações de contas consolidadas, sendo que uma delas deveria já refletir os pressupostos atuais. Nesta situação dever-se-ia ponderar a adoção do ano zero. O Tribunal de Contas referiu que vai avaliar a possibilidade de ser adotada esta metodologia, o ano zero para as contas consolidadas, para se poder validar e avançar com este entendimento. A CCDR Norte colocou a questão se a LIPOR consolidaria com o Município do Porto. A IGF referiu que a natureza jurídica não é de serviço intermunicipalizado, é uma entidade associativa municipal, pelo que não consolida. Cada entidade consolida com as entidades que controla. Se se tratasse de um serviço intermunicipalizado tinha que ser consolidada pelo Município do Porto. A IGF referiu que irá remeter alguns contributos à redação de um entendimento sobre a matéria.

1.2. A DGAL referiu que ainda existem interpretações sobre esta matéria que divergem do entendimento correto, sendo necessário esclarecer esta questão para que não subsistam dúvidas. A IGF referiu que as associações equiparadas a associação de municípios devem relevar para a dívida dos Municípios, repartida de acordo com a percentagem apurada com base nas despesas de funcionamento. A IGF irá remeter um contributo à redação apresentada para posteriormente ser apreciada pelos restantes membros antes da sua difusão.

1.3. Sobre a questão levantada no âmbito da contratação de empréstimo de saneamento financeiro ao abrigo da Lei n.º 73/2013, quando já exista um contrato de saneamento financeiro, a IGF referiu que não faz sentido que não seja possível pois os municípios sairiam prejudicados, no entanto deveria o Tribunal de Contas pronunciar-se sobre esta questão. O Tribunal de Contas ficou de apurar esta questão.

1.4. A IGF referiu que a questão dos adiantamentos de clientes e adiantamentos por conta de vendas, contas 219 e 269, deveria ser avaliada em termos de relevância para a dívida total, uma vez que relativamente a adiantamentos, apesar de contabilisticamente não deixarem de ser um passivo, materialmente só se consubstanciam em dívida em caso de incumprimento contratual. Os membros presentes concordaram que estes montantes deveriam ser considerados na dívida total, mas apenas nos casos em que exista incumprimento contratual. A DGAL e a IGF irão redigir uma nota para posterior apreciação e aprovação.

2.1. O Tribunal de Contas informou que ainda está a avaliar esta questão. A RAA referiu que parece decorrer da leitura da lei que a contração de empréstimo de médio e longo prazo para aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos em vigor a 30 de setembro será a contração de um empréstimo por cada empréstimo já existente. A IGF concordou com esta leitura, referindo ainda que se um município tiver um empréstimo cujo prazo de liquidação restante seja 2 anos e pretender contrair novo empréstimo para liquidação antecipada ao abrigo do artigo 106.º do OE2015, só poderá fazê-lo pelo mesmo prazo em falta, ou seja, os 2 anos. A IGF referiu ainda que a problemática da interpretação deste artigo do OE reside não na questão dos fundos disponíveis, mas sim na questão do serviço da dívida. O Tribunal de Contas irá avaliar a questão e remeter opinião formulada.

2.2. Relativamente às despesas com pessoal foi dada a conhecer a nota que está para aprovação, referindo que os

ASSUNTOS TRATADOS:

esclarecimentos contidos na mesma só poderão ser divulgados posteriormente. Referiu-se que a nota sofreu uma reformulação decorrente de instruções posteriormente recebidas. A CCDR LVT levantou a questão sobre se as despesas com as rescisões por mútuo acordo podem ser excecionadas. A IGF sugeriu que a nota deveria considerar neste âmbito as aquisições de serviços a pessoas singulares que tivessem um caráter de continuidade, equiparadas às consideradas na 01, sendo que este poderia ser um argumento a considerar, no entanto a lei não é expressa. A CCDRC vota contra o entendimento inserto no Ponto 2 (Despesas de pessoal a considerar) da "Nota explicativa sobre a Lei do OE". Consideram que as despesas para efeitos do disposto no nº2 do artigo 62º da Lei do OE 2015, não incluem prestações de serviços -pessoas singulares. As despesas com prestações de serviços a pessoas singulares estão unicamente consideradas no ponto 4 do mesmo artigo 62º, para os efeitos previstos nesse mesmo número.

2.3 A DGAL deu conhecimento do envio do ofício no âmbito do artigo 154.º da LOE2015 bem como do manual de procedimentos. A ACSS para o cálculo recorreu à DGAL para que fosse esta a recolher a informação dos NIF's das entidades. A DGAL referiu que operacionalizou rapidamente uma aplicação para a recolha. O manual de apoio à submissão dos dados encontra-se disponibilizado no SIAL na divulgação de documentação. A DGAL esclareceu ainda que remeterá posteriormente a informação recolhida à ACSS para que seja esta última a fazer o contraditório junto das entidades, que depois comunicará à DGAL as retenções a fazer. A data de reporte é 1/1/2015.

3.1 Foi analisada quer a informação técnica remetida pela CCDR Norte, quer a abordagem genérica elaborada pela DGAL, por forma a exarar entendimento a aditar à nota no âmbito das entidades públicas reclassificadas, decorrente da quarta alteração à LCPA. Os membros concordaram com a abordagem feita, no entanto, a IGF levantou a questão de qual seria o alcance de "direito atribuído" e "Estado" referido no n.º 3 do artigo 2.º da LCPA, argumentando que o alcance dos conceitos fará toda a diferença na interpretação a exarar neste âmbito. A DGAL ficou de aferir esta questão para complementar o entendimento, o qual será posteriormente redigido em conjunto com a CCDR Norte, para posterior validação e aprovação dos restantes membros.

3.2. Relativamente às questões apresentadas no âmbito da quarta alteração à LCPA, foi colocada a questão sobre a aplicabilidade do artigo 15.º da LCPA às freguesias ou se seria apenas para municípios, uma vez que o n.º 2 do artigo 15.º refere que as declarações são enviadas à câmara municipal e à assembleia municipal. A CCDR Centro referiu que era importante que fosse também para as freguesias por uma questão de boas práticas, já que da lei não se consegue fazer essa leitura. A IGF refere que de facto a lei não é expressa, no entanto, e por uma questão de "boas práticas", concordou que se poderia interpretar que quando envolvam outras entidades as declarações devem ir aos respetivos órgãos executivo e deliberativo, não se limitando, deste modo, as declarações apenas aos municípios. Todos os membros concordaram que a declaração não deverá ser apenas para os municípios, aplicando-se também a freguesias. Relativamente à interpretação do artigo 16.º, mais concretamente se este plano de liquidação incluir credores que já estavam inseridos no plano elaborado a 31/12/2011, e cujo prazo limite de pagamento, os 5 anos, terminará em 2016, se poder estender-se por mais 5 anos, sem negociação com os credores. Sobre esta questão concluiu-se que se deve aguardar pela publicação do DL regulador da LCPA, alterada e republicada, uma vez que da leitura da lei fica a dúvida. Ainda no que concerne à questão sobre o plano de liquidação de pagamentos, foi colocada

ASSUNTOS TRATADOS:

a questão se um município com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2014 e que tenha liquidado a totalidade dos pagamentos em fevereiro de 2015 se tem que elaborar o plano de liquidação. Concordou-se que de facto o importante é que o município detenha evidências dessa situação, no entanto, a manter a estrutura do plano de liquidação adotado em 2012, as instruções indicam que todas as linhas e colunas devem ser preenchidas independentemente dos pagamentos já terem sido entretanto regularizados, indicando o ano e mês em que os mesmos foram regularizados nas colunas respetivas.

4. Todos os membros aprovaram as respostas às questões a integrar o documento FAQ's. A RAA salientou apenas que, relativamente à aplicação financeira a efetuar junto do IGCP é preciso definir de que forma se dará depois entrada da receita com o reaver da aplicação.

5.1. Os membros concordaram com as propostas de alteração apresentadas. A RAA sugeriu apenas que fosse desagregado o classificador económico da despesa por forma a refletir os juros de mora. Sugeriu ainda que na despesa, mais concretamente em outras despesas correntes, fosse efetuada a desagregação do classificador por forma a distinguir os impostos e taxas pagos e restituições e reembolsos emitidos pelas autarquias neste âmbito, tendo obtido a concordância de todos os membros.

5.2. O Tribunal de Contas ainda não deu resposta a esta questão para que a mesma possa ficar esclarecida e se possa dar resposta concretas às autarquias. A CCDD Centro referiu que a adaptação pode não ser aplicável aos casos como o PEPAL ou PEPAC. Até que o Tribunal de Contas se pronuncie entenderam os membros manter o entendimento vigente.

5.3. Enquanto não se obtiver uma resposta do Tribunal de Contas sobre a matéria, a DGAL sugeriu manter-se o entendimento que estas despesas continuem a ser classificadas como Transferências Correntes. A CCDD Centro reforçou que se torna importante interpretar corretamente o que são despesas com pessoal e o que são transferências correntes, dada a diferença no tratamento contabilístico e o impacto dessa contabilização. A CCDD LVT colocou a questão se em algum momento houve o entendimento de que estas operações seriam pagas por via de operações de tesouraria. Todos disseram que nunca houve esse entendimento no grupo sobre essa questão. A IGF reforçou ainda que passar por operações de tesouraria não faria sentido pois teria reflexo no orçamento, estaríamos a retirar do orçamento municipal uma pessoa que desempenhou uma atividade no município.

5.4. Relativamente à especialização dos proveitos associados ao IMI, a RAA referiu que só se deveriam considerar os valores conhecidos. A IGF não concorda que se especialize apenas um mês mas se especialize o ano, no entanto, para esse efeito, os municípios deverão utilizar os valores liquidados na estimativa e fazerem a especialização com base nesse apuramento. Devem junto da AT apurar o montante liquidado e utilizá-lo para efetuar a especialização do proveito, devendo fazer posteriormente a correção do acréscimo de proveito com a receção da nota de liquidação remetida pela AT. A DGAL irá reformular a nota com esta anotação com a qual todos concordaram.

ASSUNTOS TRATADOS:

5.5. A DGAL esclareceu a importância deste esclarecimento à nota explicativa no âmbito da contabilização da contribuição dos municípios para o capital do FAM, uma vez que muitos municípios tinham já as contas fechadas aquando da divulgação da nota explicativa e os que reconheceram nem todos estavam a dar a devida importância à questão da adoção das classificações patrimoniais sugeridas. A IGF referiu que de facto muitos municípios tinham as contas fechadas quando tiveram conhecimento da nota explicativa e que seria muito complicado dar cumprimento à nota. A CCDR Norte questionou se os municípios receberam alguma comunicação sobre a contribuição neste âmbito, tendo a DGAL referido que foi enviado ofício a todos os municípios em setembro de 2014 a dar conhecimento dos montantes inerentes à contribuição. A nota foi aprovada, aguardando homologação da tutela antes da sua divulgação.

5.6. Sobre a questão colocada pela RAA, a mesma referiu que como a AT desagrega a sobretaxa extraordinária da retenção normal, talvez fosse necessário desagregar em conformidade. A CCDR Centro não apontou qualquer inconveniente desde que as aplicações o permitam. Os membros concordaram com a observação.

5.7 Relativamente à questão colocada por uma junta de freguesia sobre o procedimento a adotar no caso da correção do saldo da gerência anterior, inscrito erradamente por estimativa aquando da elaboração do orçamento. Concordou-se que, não obstante o ato irregular detetado, a resolução poderia passar por acertar o montante por via de uma revisão ao orçamento, fazendo a correspondência no lado da despesa.

6.1 Relativamente à questão colocada pela RAA no âmbito da interpretação do artigo 36.º da Lei n.º50/2012, de 31 de agosto, nomeadamente no que concerne à observação em relatório de gestão de um município que passou a classificar as intervenções realizadas por empresas municipais nas rubricas de aquisição de bens de capital ou aquisição de serviços, decorrente de alteração legislativa, a qual determina a inexistência de transferências de capital para as empresas municipais no ano de 2013 e a redução dos encargos neste agrupamento económico. Do descrito evidenciou a RAA que se pressupõe que esta alteração decorra do artigo 36.º da Lei n.º50/2012. Da questão levantada afere-se que parece evidenciar a intenção do município de evitar a abrangência quer do artigo 36.º, quer do artigo 62.º.

7. Foi abordado o ofício remetido aos municípios no âmbito do acompanhamento da gestão financeira e patrimonial das autarquias locais, informação reportada a 31 de dezembro de 2014, uma vez que relativamente aos procedimentos inerentes ainda subsistiam dúvidas. A DGAL informou que os mapas que ainda não estão disponíveis no SIAL estarão brevemente disponíveis para submissão.

A DGAL deu a conhecer aos membros presentes que a DGAL e a Secretaria de Estado da Administração Local lançaram um estudo com intuito de monitorização das receitas e despesas dos municípios. Este estudo pretende efetuar o apuramento com base nos últimos 5 anos para posteriormente ser efetuada uma análise prospetiva. Foi elaborado um caderno de encargos e consultadas 3 universidades, tendo o estudo sido adjudicado à Universidade do Minho. Neste âmbito a Universidade do Minho vai lançar um inquérito aos municípios, tendo o Senhor Secretário de Estado da Administração Local solicitado que quando o inquérito for lançado as CCDR's insistam com

ASSUNTOS TRATADOS:

os municípios na resposta ao inquérito e apoiem no esclarecimento de dúvidas que possam surgir.

A IGF levantou a questão do momento da certificação legal de contas para os revisores oficiais de contas. A intervenção do ROC é sobre uma conta aprovada pela câmara. Era importante pensar na utilidade da intervenção do ROC. A CCDR Centro salientou que a obrigação do ROC é perante a assembleia municipal e sobre a conta fechada e aprovada pela câmara. A IGF referiu que as boas práticas levam-nos a concordar que a conta deveria ser acompanhada da certificação legal de contas. A IGF levantou ainda a questão do momento em que devem as EPR's a contabilidade orçamental, tendo os membros concordado que fará sentido que seja no início do ano. A IGF abordou ainda a questão dos Contratos de Partilha de Poupanças Líquidas entre o Fundo de Eficiência Energética e os municípios, tendo ficado de colocar as questões que relevam para apreciação deste assunto num documento a remeter aos membros para posterior discussão.

Foi ainda abordada a questão da validação dos documentos de prestação de contas, tendo a DGAL esclarecido que a validação irá decorrer nos mesmos moldes do ano anterior, devendo haver ainda atenção sobre as notas entretanto divulgadas.

Relativamente ao Fundo Social Municipal (FSM) foi abordado que sempre que se detetem correções neste âmbito as mesmas deverão preferencialmente ser feitas no trimestre seguinte. A CCDR LVT referiu que tem noção que existem entendimentos díspares sobre a matéria em questão entre municípios, sendo que muitos municípios nem utilizam formulários. A CCDR LVT referiu que o FSM é uma das prioridades deste ano da CCDR LVT e estão a trabalhar no sentido de desenvolver uma metodologia para consciencializar os serviços dos procedimentos a adotar. A CCDR Centro referiu ainda que relativamente aos critérios a adotar seria importante um memorando, a aprovar, e que fosse suficientemente descritivo. A RAM referiu ainda que não sabe se a RA irá perder verbas decorrente das incorreções na elegibilidade das despesas.

DECISÕES TOMADAS:

1.1. O Tribunal de Contas referiu que vai avaliar a possibilidade de ser adotada esta metodologia, o ano zero para as contas consolidadas. A IGF referiu que irá remeter alguns contributos à redação de um entendimento sobre a matéria.

1.2. A IGF irá remeter um contributo à redação apresentada para posteriormente ser apreciada pelos restantes membros antes da sua difusão.

1.3. Sobre a questão levantada no âmbito da contratação de empréstimo de saneamento financeiro ao abrigo da Lei n.º 73/2013 quando já exista um contrato de saneamento financeiro, o Tribunal de Contas ficou de apurar esta possibilidade.

1.4. Os membros presentes concordaram que os montantes inscritos como adiantamentos de clientes ou adiantamentos por conta de vendas deveriam ser excecionados da dívida total, mas apenas nos caso em que

DECISÕES TOMADAS:

exista cumprimento contratual. A DGAL e a IGF irão redigir uma nota para posterior apreciação e aprovação.

2.1. Relativamente à interpretação do artigo 106.º da LOE 2015 o Tribunal de Contas irá avaliar a questão e remeter opinião formulada.

2.2. Aguarda elaboração de redação final de nota explicativa bem como homologação da tutela.

2.3 A DGAL deu conhecimento do envio do ofício no âmbito do artigo 154.º da LOE2015 bem como do manual de procedimentos

3.1 A DGAL ficou de aferir o alcance de “direito atribuído” e “Estado”, para complementar o entendimento, o qual será posteriormente redigido em conjunto com a CCDR Norte, para posterior validação e aprovação dos restantes membros.

3.2 Os membros concordaram que a declaração exigida no âmbito do artigo 15.º da LCPA não deverá ser apenas para os municípios, aplicando-se também a freguesias. Concordaram também que, relativamente ao plano de liquidação previsto no artigo 16.º da LCPA, as instruções indicam que todas as linhas e colunas devem ser preenchidas independentemente dos pagamentos já terem sido entretanto regularizados, devendo ser indicado o ano e mês em que os mesmos foram regularizados nas colunas respetivas.

4. Todos os membros aprovaram as respostas às questões a integrar o documento FAQ's

5.1. Os membros concordaram com as propostas de alteração apresentadas. A RAA sugeriu apenas que fosse desagregado o classificador económico da despesa por forma a refletir os juros de mora. Sugeriu ainda que na despesa, mais concretamente em outras despesas correntes, fosse efetuada a desagregação do classificador por forma a distinguir os impostos e taxas pagos e restituições e reembolsos emitidos pelas autarquias neste âmbito, tendo obtido a concordância de todos os membros.

5.2 Enquanto não se obtiver uma resposta do Tribunal de Contas sobre a matéria, a DGAL sugeriu manter-se o entendimento que estas despesas continuem a ser classificadas como Transferências Correntes.

5.3. Enquanto não se obtiver uma resposta do Tribunal de Contas sobre a matéria, a DGAL sugeriu manter-se o entendimento que estas despesas continuem a ser classificadas como Transferências Correntes.

5.4. A DGAL irá reformular a nota com a anotação de que os municípios devem junto da AT apurar o montante liquidado e utilizá-lo para efetuar a especialização do proveito, devendo fazer posteriormente a correção do acréscimo de proveito com a receção da nota de liquidação remetida pela AT.

5.5. A nota foi aprovada, aguardando homologação da tutela antes da sua divulgação.

5.6. Os membros concordaram que não apontam qualquer inconveniente à solução da RAA desde que as aplicações o permitam.

5.7. Não obstante o ato irregular detetado, concordou-se que a resolução poderia passar por acertar o montante

DECISÕES TOMADAS:

por via de uma revisão ao orçamento, fazendo a correspondência no lado da despesa.

6.1. Da questão levantada afere-se que parece evidenciar a intenção do município de evitar a abrangência quer do artigo 36.º, quer do artigo 62.º.